



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014

A C Ó R D Ã O

SbDI-1

GMJRP/ap/rb/abj

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N°
13.015/2014.

**HORAS EXTRAS. PRÊMIOS PELO
CUMPRIMENTO DE METAS.
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 340 E
DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 397
DA SBDI-1, AMBAS DO TST.**

A controvérsia cinge-se a definir a aplicação da Súmula n° 340 e da Orientação Jurisprudencial n° 397 da SbDI-1, ambas desta Corte, nos casos em que a parte variável da remuneração do empregado seja paga na forma de prêmios pelo cumprimento de metas. Cumpre ressaltar, desde logo, que este recurso de embargos trata de relação jurídica ocorrida antes da edição da Lei n° 13.467/2017. No caso, conforme se depreende do acórdão regional, o reclamante recebia prêmios em razão do cumprimento de metas, e não pela venda de produtos. Assim, a remuneração do autor era compreendida por uma parte fixa e por uma variável, correspondente aos prêmios recebidos. Como se trata de parcelacondição, de natureza salarial, que somente será paga caso o empregado implemente condição previamente fixada, a contraprestação pelo resultado alcançado não remunera a hora laborada em sobrejornada (hora simples), como o fazem as comissões, de modo que o pagamento apenas do adicional, como preconiza a parte final da Orientação Jurisprudencial n° 397 da SbDI-1 desta

Firmado por assinatura digital em 25/05/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014

Corte, revelaria prejuízo ao obreiro, que não teria sua hora paga. Desse modo, o empregado que recebe sua remuneração parte em parcela fixa e outra parte variável, na forma de prêmios, caso labore além da jornada fixada, faz jus à integração desta verba no cálculo das horas extras, sob pena de afronta ao disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. Assim, considerando que os prêmios não remuneram a jornada de trabalho da mesma forma que as comissões, impõese repelir o entendimento preconizado pela Súmula nº 340 e pela Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1, ambas desta Corte, nas hipóteses em que a parte variável da remuneração é composta pelo pagamento de prêmios pelo cumprimento de metas. Incide, portanto, para o cálculo das horas extras do autor, o teor da Súmula nº

264 desta Corte, segundo a qual "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." Esse foi o entendimento adotado pela maioria desta Subseção, no julgamento do E-RR-445-46.2010.5.04.0029, no dia 22/9/2016, cujo Relator foi o Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 21/10/2016, quando prevaleceu a tese de que não se pode reconhecer que os prêmios, resultado do alcance de metas, tenham a mesma natureza das comissões, as quais constituem parte variável dos ganhos, para efeito de contraprestação às horas relativas ao trabalho extraordinário, de modo que, para o cálculo das horas extras, seja adotada



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014

a diretriz da Súmula nº 264 desta Corte e repelido o entendimento consagrado no verbete nº 340, também do Tribunal Superior do Trabalho.
Embargos **conhecidos e providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-E-ARR-59453.2011.5.04.0014**, em que é Embargante [REDACTED] e Embargada **EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.**

O agravo interposto pelo reclamante foi provido em sessão realizada em 09/05/2019, para determinar o processamento do recurso de embargos.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 13.015/2014

HORAS EXTRAS. PRÊMIOS PELO CUMPRIMENTO DE METAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 340 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 397 DA SBDI-1, AMBAS DO TST

A Sexta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, mantendo a improcedência do seu pedido de horas extras sobre os prêmios que alega ter recebido.

Eis os fundamentos da referida decisão:

“HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRÊMIO DE METAS. SÚMULA N° 340 DO TST. APLICABILIDADE CONHECIMENTO

No aspecto, o eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante. Eis o teor do v. acórdão:



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014

, „INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST

O reclamante entende pela inaplicabilidade da Súmula 340 do TST, em razão de não ser remunerado sob comissões, mas prêmios. Pede a prevalência do entendimento vertido no enunciado 264 do TST. Colaciona jurisprudências desta Corte e do Eg. TST.

É incontestável que a remuneração do reclamante era composta por uma parte fixa e outra variável.

A incidência da Súmula nº 340 do TST, limita-se à parte variável da remuneração, de acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe:

OJ nº 397. COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST.

Logo, tenho por aplicável a súmula 340 do TST à parte variável da remuneração, independentemente da denominação que receba, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1 do TST.

Nego provimento.” (fls.932/933)

Em resposta aos embargos de declaração do reclamante, no aspecto, a eg. Corte os rejeitou, ao seguinte fundamento:

Nesse contexto, não se verifica o vício apontado pelo autor. Da leitura do acórdão, extrai-se que o embargante busca a reforma da sentença quanto à aplicabilidade da Súmula n° 340 do TST justamente sob o fundamento de ser remunerado a base de prêmios e não de comissões. A Turma negou provimento ao apelo, por reputar aplicável a *súmula 340 do TST à parte variável da remuneração, independentemente da denominação, que receba*’, **referindo-se, por óbvio, aos prêmios**, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada no ponto.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante pugna pela reforma do v. acórdão regional, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 340 e da Orientação Jurisprudencial 397 da SBDI-1, ambas, do c. TST, ao argumento de que recebia prêmios e não comissões. Defende a aplicação da Súmula 264 e da Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-1, todas, do c. TST. Alega que



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014

tem direito ao adicional de horas extras mínimo de 50% sobre as comissões, esclarecendo que a remuneração extraordinária não deve se limitar ao adicional, sem remunerar a própria hora trabalhada, devendo a hora extra ser calculada sobre toda a remuneração. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O eg. Tribunal Regional delimitou o v. acórdão no sentido de ser incontroversa a composição da remuneração do reclamante por uma parte fixa e outra variável, independentemente da denominação que receba, considerando, assim, que a parcela prêmio tem a mesma finalidade de comissão, para efeito da Súmula 340 do c. TST.

Sinal-se que, da forma como delimitado pelo eg. Colegiado a quo, a remuneração era composta de parte fixa e variável, e o v. acórdão, ao determinar a incidência da Súmula 340 sobre a parte variável, ainda que denominada ‘prêmio’ e não comissão, decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 397 da SBDI-1 do c. TST, de seguinte teor:

„COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST.”

Neste mesmo sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. [...] HORAS EXTRAS. COMISSÕES. A Corte *a quo* não faz distinção entre -prêmio objetivo- e -comissões- - ao contrário, infere-se de leitura do acórdão regional que -prêmio objetivo- e -comissões- possuem a mesma finalidade. A pretensão recursal de distinção categórica entre -prêmio-objectivo- e -comissões- não foi objeto de enfrentamento na Corte regional, nem cuidou o reclamante de interpor embargos de declaração para obter do Regional manifestação expressa sobre essa somente agora alegada diferença. Consignou-se na decisão recorrida que o -prêmio objetivo- era pago pelas vendas realizadas, e o reclamante percebia remuneração mista, isto é, parte fixa e parte variável, esta considerada como tal a relativa à produção. Desse modo, tal parcela também constituía, na verdade, comissão pelas vendas realizadas, devendo a seu respeito portanto, incidir o disposto na Súmula nº 340 do TST. Por oportuno, a jurisprudência que se sedimentou no âmbito desta Corte é a de que o comissionista misto (como o era o reclamante) também deve ser remunerado da forma prevista na Súmula nº 340 em relação às



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014

comissões percebidas, conforme o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1 do TST, *in verbis*: -o empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula nº 340 do TST-. Recurso de revista não conhecido. (RR - 17100-40.2007.5.04.0016 ,

Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/06/2014, 2^a Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014)

RECURSO DE REVISTA. [...] COMISSIONISTA PURO. HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO. A empresa pugna pela reforma do v. acórdão, o qual entendeu inaplicável ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho, para apuração de horas extas, sob a alegação de que o empregado não era remunerado exclusivamente à base de comissões. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 397 - o empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho-. No caso dos autos, o autor era remunerado por parte fixa e variável. Assim, na parte variável, a condenação deve se limitar ao adicional das horas extras. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho e provido. [...] (RR - 153800-26.2007.5.04.0403 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 20/11/2013, 3^a Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013)

Logo, não se constata contrariedade à Súmula nº 340 do c. TST. Remanescem incólumes também a Súmula 264 e a OJ 97 da SBDI1, ambas do c. TST, que não tratam especificamente do cálculo das horas extraordinárias sobre remuneração composta por uma parte fixa e variável, como no caso.

Quanto aos julgados trazidos à colação, não partem da mesma premissa fática delineada no v. acórdão regional no sentido de que a remuneração do reclamante era composta de parte fixa e outra variável, na forma da OJ 397 da SBDI-1 do c. TST, independentemente da denominação prêmio ou comissão.

Não conheço” (grifou-se, seq. 6).



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014.

O reclamante, então, interpôs recurso de embargos, regido pela Lei nº 13.015/2014 (seq. 8), no qual alegou haver contrariedade à Súmula nº 340 e à Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, e divergência jurisprudencial sobre o tema.

A Presidente da Sexta Turma denegou seguimento aos embargos, em decisão assim fundamentada:

“Tema: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRÊMIO DE METAS. SÚMULA Nº 340 DO TST. APLICABILIDADE. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO.

Decisão da c. 6ª Turma, da lavra da Exma. Sra. Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, que não conheceu do recurso de revista do Reclamante acerca do tema „Horas extraordinárias. Prêmio de metas. Súmula nº 340 do TST. Aplicabilidade.“, ao seguinte fundamento:

(...)

Alegações recursais: O Reclamante insurge-se contra a decisão da c. Turma que não conheceu do recurso de revista, mantendo a aplicação da Súmula nº 340 do c. TST ao caso. Afirma que a parcela denominada „prêmio“ seria dependente de cumprimento de metas, e não de cada venda efetuada, não se confundindo com a comissão que depende das vendas efetuadas. Argumenta que, nos casos em que o empregado recebe por remuneração mista, a remuneração das horas extraordinárias trabalhadas para alcançar a meta não deve ser limitada ao adicional de 50%, mas também deve haver a remuneração da própria hora trabalhada. Indica má aplicação da Súmula nº 340 do c. TST e contrariedade à OJ nº 397 da SBDI-1 do c. TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Tese na Turma: A c. 6ª Turma manteve a decisão do eg. Tribunal Regional, consignando o entendimento desta c. Corte Superior, no sentido de que o empregado remunerado de forma mista, ou seja, receba uma parte fixa e mais comissões, faz jus ao pagamento de horas extraordinárias, porém em relação à parte variável, seria devido apenas o adicional de horas extraordinárias, uma vez que a parcela prêmio teria a mesma finalidade de comissão, nos termos da OJ nº 397 da SBDI-1 do c. TST.

Exame dos arestos colacionados: Os arestos colacionados às fls.1202/1203, 1208/1246, e o segundo à fl. 1203 são inservíveis, pois oriundos da c. 6ª Turma, prolatora do v. acórdão embargado, conforme previsto no art. 894, II, da CLT.

O primeiro aresto à fls. 1198/1200 e o aresto de fl. 1201 são inservíveis para a comprovação de divergência jurisprudencial, pois só trazem o trecho da v. decisão sem fazer constar a ementa ou o dispositivo, conforme entendimento da Súmula nº 337, III, do c. TST.



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014

O Reclamante colaciona às fls. 1205/1207 cópia de sentença que é inservível para a comprovação de divergência jurisprudencial, conforme previsto no art. 894, II, da CLT.

Os arrestos de fls. 1247/1302 tratam de diversos temas como enquadramento sindical, reforma do julgado via embargos de declaração, horas extraordinárias quando há atividade externa com controle de jornada, pagamento de prêmios; porém nenhum destes trata do cálculo do pagamento das horas extraordinárias quando o empregado recebe remuneração composta por parte fixa e parte variável, nos termos da OJ nº 397 da SBDI-1 do c. TST, como no caso. Inespecíficos, portanto.

O arresto de fls. 1200/1201 trata de situação onde o eg. Tribunal Regional verificou que a parcela denominada prêmios encontrava-se relacionada ao alcance de metas estabelecidas, e, por isso, seria inviável a aplicação da Súmula nº 340 do c. TST ao caso. Nos autos, o eg. TRT aplicou a Súmula nº 340 do c. TST, pois verificou que a parcela prêmios se confundia com as comissões, parte variável da remuneração do autor, sendo devido apenas o adicional de horas extraordinárias. Inespecífico o arresto colacionado.

Alegação de má aplicação da Súmula nº 340 e contrariedade à OJ nº 397 da SBDI-1 do c. TST: Tratando-se de situação onde a parcela denominada prêmio foi considerada semelhante à comissão, paga na parte variável da remuneração do empregado, não há se falar em má aplicação da Súmula nº 340 que determina que os empregados, sujeitos a controle de horário remunerado à base de comissões, têm direito ao adicional de horas extraordinárias.

Da mesma forma, inexiste contrariedade ao disposto na OJ nº 397 da SBDI-1 do c. TST que afirma que o empregado que recebe a remuneração mista, em relação ao cálculo das horas extraordinárias, quanto à parte variável da remuneração, tem direito apenas ao adicional de horas extraordinárias, uma vez que a c. Turma consignou que a parcela denominada prêmio era semelhante à comissão.

Alegação de ofensa de dispositivos: Por retratar recurso de Embargos opostos na vigência atual do art. 894, II, da CLT, deixa de se apreciar as violações dos dispositivos invocados.

Diante do exposto, deixo de admitir os Embargos, porque não demonstrados os requisitos do art. 894, II, da CLT, nos termos do §2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST" (seq. 21).

O agravante, nas razões recursais, sustenta que seu recurso de embargos é admissível, porquanto foi demonstrada divergência jurisprudencial válida.

Com razão.

A Turma assentou que o Tribunal Regional delimitou



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014

o acórdão no sentido de ser incontrovertida a composição da remuneração do reclamante por uma parte fixa e outra variável, independentemente da denominação que receba, considerando, assim, que a parcela prêmio tem a mesma finalidade de comissão para efeito da Súmula nº 340 do TST.

Acrescentou que, da forma como delimitado pelo Regional, a remuneração era composta de parte fixa e variável, e o acórdão, ao determinar a incidência da Súmula nº 340 sobre a parte variável, ainda que denominada prêmio, e não comissão, decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, verifica-se que o arresto colacionado às págs. 4-6 dos embargos, oriundo da Terceira Turma, declarado autêntico pelo signatário do apelo, revela divergência jurisprudencial específica, pois adota a tese de que "o autor não recebia comissões, mas premiações vinculadas a metas. Na forma como instituída a premiação, a parte variável dos ganhos mensais não remunerava as horas relativas ao trabalho extraordinário, mas o atingimento de metas estabelecida pelo empregador. Assim, resta inaplicável a Súmula 340/TST, inexistindo, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1".

Ainda, o julgado paradigmático colacionado às págs. 6 e 7 do recurso de embargos, oriundo a Primeira Turma, também revela divergência jurisprudencial específica, pois consigna o entendimento de que "a Corte de origem deixou transparecer que o reclamante apenas percebia prêmios quando havia o adimplemento de metas de vendas, não havendo falar, no caso concreto, que o obreiro era remunerado à base de comissões. 2. Dessarte, revela-se inespecífica a orientação inserta na multicitada Súmula n.º 340 desta Corte superior com relação à hipótese retratada nos autos, motivo pelo qual não se aplica no caso concreto".

O arresto de pág. 7 do recurso de embargos, oriundo da Sétima Turma, também demonstra divergência jurisprudencial específica ao registrar que "a correta interpretação da Súmula 340 do TST conduz ao entendimento de que é aplicável apenas aos comissionistas. Nesse contexto, é de se reconhecer a má aplicação da Súmula 340 do TST, pois a remuneração da Reclamante era formada por parte fixa mais prêmios, e não por comissões".

Ressalta-se que esta Subseção, no julgamento do E-



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014

RR-445-46.2010.5.04.0029, no dia 22/9/2016, cujo Relator foi o Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 21/10/2016, adotou a tese de que não se pode reconhecer que os prêmios, resultado do alcance de metas, tenham a mesma natureza das comissões, as quais constituem parte variável dos ganhos, para efeito de contraprestação às horas relativas ao trabalho extraordinário, de modo que, para o cálculo das horas extras, seja adotada a diretriz da Súmula nº 264 desta Corte e repelido o entendimento consagrado no verbete nº 340, também do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, **dou provimento ao agravo** para determinar o processamento dos embargos à SBDI-1, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST, por vislumbrar possível divergência jurisprudencial.

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 13.015/2014

**HORAS EXTRAS. PRÊMIOS PELO CUMPRIMENTO DE METAS.
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 340 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 397 DA SBDI-1, AMBAS DO TST**

I - CONHECIMENTO

A Sexta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, mantendo a improcedência do seu pedido de horas extras sobre os prêmios que alega ter recebido.

Eis os fundamentos da referida decisão:

“HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRÊMIO DE METAS. SÚMULA N° 340 DO TST. APLICABILIDADE CONHECIMENTO

No aspecto, o eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante. Eis o teor do v. acórdão:

,,INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST

O reclamante entende pela inaplicabilidade da Súmula 340 do TST, em razão de não ser remunerado sob comissões, mas prêmios.



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014

Pede a prevalência do entendimento vertido no enunciado 264 do TST.
Colaciona jurisprudências desta Corte e do Eg. TST.

É inconteste que a remuneração do reclamante era composta por uma parte fixa e outra variável.

A incidência da Súmula nº 340 do TST, limita-se à parte variável da remuneração, de acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe:

OJ nº 397. COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST.

Logo, tenho por aplicável a súmula 340 do TST à parte variável da remuneração, independentemente da denominação que receba, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1 do TST.

Nego provimento.” (fls.932/933)

Em resposta aos embargos de declaração do reclamante, no aspecto, a eg. Corte os rejeitou, ao seguinte fundamento:

Nesse contexto, não se verifica o vício apontado pelo autor. Da leitura do acórdão, extrai-se que o embargante busca a reforma da sentença quanto à aplicabilidade da Súmula nº 340 do TST justamente sob o fundamento de ser remunerado a base de prêmios e não de comissões. A Turma negou provimento ao apelo, por reputar aplicável a *súmula 340 do TST à parte variável da remuneração, independentemente da denominação, que receba*, referindo-se, por óbvio, aos prêmios, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada no ponto.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante pugna pela reforma do v. acórdão regional, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 340 e da Orientação Jurisprudencial 397 da SBDI-1, ambas, do c. TST, ao argumento de que recebia prêmios e não comissões. Defende a aplicação da Súmula 264 e da Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-1, todas, do c. TST. Alega que tem direito ao adicional de horas extras mínimo de 50% sobre as comissões, esclarecendo que a remuneração extraordinária não deve se limitar ao adicional, sem remunerar a própria hora trabalhada, devendo a hora extra ser



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014

calculada sobre toda a remuneração. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O eg. Tribunal Regional delimitou o v. acórdão no sentido de ser incontrovertida a composição da remuneração do reclamante por uma parte fixa e outra variável, independentemente da denominação que receba, considerando, assim, que a parcela prêmio tem a mesma finalidade de comissão, para efeito da Súmula 340 do c. TST.

Sinaliza-se que, da forma como delimitado pelo eg. Colegiado a quo, a remuneração era composta de parte fixa e variável, e o v. acórdão, ao determinar a incidência da Súmula 340 sobre a parte variável, ainda que denominada ‘prêmio’ e não comissão, decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 397 da SBDI-1 do c. TST, de seguinte teor:

„COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST.“

Neste mesmo sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. [...] HORAS EXTRAS. COMISSÕES. A Corte a quo não faz distinção entre -prêmio objetivo- e -comissões- - ao contrário, infere-se de leitura do acórdão regional que -prêmio objetivo- e -comissões- possuem a mesma finalidade. A pretensão recursal de distinção categórica entre -prêmio-objectivo- e -comissões- não foi objeto de enfrentamento na Corte regional, nem cuidou o reclamante de interpor embargos de declaração para obter do Regional manifestação expressa sobre essa somente agora alegada diferença. Consignou-se na decisão recorrida que o -prêmio objetivo- era pago pelas vendas realizadas, e o reclamante percebia remuneração mista, isto é, parte fixa e parte variável, esta considerada como tal a relativa à produção. Desse modo, tal parcela também constituía, na verdade, comissão pelas vendas realizadas, devendo a seu respeito portanto, incidir o disposto na Súmula nº 340 do TST. Por oportuno, a jurisprudência que se sedimentou no âmbito desta Corte é a de que o comissionista misto (como o era o reclamante) também deve ser remunerado da forma prevista na Súmula nº 340 em relação às comissões percebidas, conforme o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1 do TST, *in verbis*: -o empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014

outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula nº 340 do TST-. Recurso de revista não conhecido. (RR - 17100-40.2007.5.04.0016 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento:

18/06/2014, 2^a Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014)

RECURSO DE REVISTA. [...] COMISSIONISTA PURO. HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO. A empresa pugna pela reforma do v. acórdão, o qual entendeu inaplicável ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho, para apuração de horas extas, sob a alegação de que o empregado não era remunerado exclusivamente à base de comissões. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 397 - o empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do Tribunal Superior do Trabalho-. No caso dos autos, o autor era remunerado por parte fixa e variável. Assim, na parte variável, a condenação deve se limitar ao adicional das horas extras. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho e provido. [...] (RR - 153800-26.2007.5.04.0403 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 20/11/2013, 3^a Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013)

Logo, não se constata contrariedade à Súmula nº 340 do c. TST. Remanescem incólumes também a Súmula 264 e a OJ 97 da SBDI1, ambas do c. TST, que não tratam especificamente do cálculo das horas extraordinárias sobre remuneração composta por uma parte fixa e variável, como no caso.

Quanto aos julgados trazidos à colação, não partem da mesma premissa fática delineada no v. acórdão regional no sentido de que a remuneração do reclamante era composta de parte fixa e outra variável, na forma da OJ 397 da SBDI-1 do c. TST, independentemente da denominação prêmio ou comissão.

Não conheço" (grifou-se, seq. 6).

Nas razões de embargos, o reclamante sustenta, em



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014

síntese, que, sobre o pagamento de prêmios, não incide a Súmula nº 340 desta Corte.

Afirma que a parcela variável de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1 desta Corte refere-se a comissões.

Colaciona arestos para confronto de teses.

Com razão.

A Turma assentou que o Tribunal Regional delimitou o acórdão no sentido de ser incontroversa a composição da remuneração do reclamante por uma parte fixa e outra variável, independentemente da denominação que receba, considerando, assim, que a parcela prêmio tem a mesma finalidade de comissão para efeito da Súmula nº 340 do TST.

Acrescentou que, da forma como delimitado pelo Regional, a remuneração era composta de parte fixa e variável, e o acórdão, ao determinar a incidência da Súmula nº 340 sobre a parte variável, ainda que denominada prêmio, e não comissão, decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, verifica-se que o aresto colacionado às págs. 4-6 dos embargos, oriundo da Terceira Turma, declarado autêntico pelo signatário do apelo, revela divergência jurisprudencial específica, pois adota a tese de que "o autor não recebia comissões, mas premiações vinculadas a metas. Na forma como instituída a premiação, a parte variável dos ganhos mensais não remunerava as horas relativas ao trabalho extraordinário, mas o atingimento de metas estabelecida pelo empregador. Assim, resta inaplicável a Súmula 340/TST, inexistindo, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1".

Ainda, o julgado paradigma colaciona às págs. 6 e 7 do recurso de embargos, oriundo a Primeira Turma, também revela divergência jurisprudencial específica, pois consigna o entendimento de que "a Corte de origem deixou transparecer que o reclamante apenas percebia prêmios quando havia o adimplemento de metas de vendas, não havendo falar, no caso concreto, que o obreiro era remunerado à base de comissões. 2. Dessarte, revela-se inespecífica a orientação inserta na multicitada Súmula nº 340 desta Corte superior com relação à hipótese retratada nos autos, motivo pelo qual não se aplica no caso concreto".



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014

O arresto de pág. 7 do recurso de embargos, oriundo da Sétima Turma, também demonstra divergência jurisprudencial específica ao registrar que “a correta interpretação da Súmula 340 do TST conduz ao entendimento de que é aplicável apenas aos comissionistas. Nesse contexto, é de se reconhecer a má aplicação da Súmula 340 do TST, pois a remuneração da Reclamante era formada por parte fixa mais prêmios, e não por comissões”.

Conheço, pois, do recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

II -
MÉRITO

A controvérsia cinge-se a definir a aplicação da Súmula nº 340 e da Orientação Jurisprudencial nº 397 da SbDI-1, ambas desta Corte, nos casos em que a parte variável da remuneração do empregado seja paga na forma de prêmios pelo cumprimento de metas.

Cumpre ressaltar, desde logo, que este recurso de embargos trata de relação jurídica ocorrida antes da edição da Lei nº 13.467/2017.

No caso, conforme se depreende do acórdão regional, o reclamante recebia prêmios em razão do cumprimento de metas, e não pela venda de produtos.

Assim, a remuneração do autor era compreendida por uma parte fixa e por uma variável, correspondente aos prêmios recebidos.

Maurício Godinho Delgado leciona que “As comissões consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de uma produção alcançada pelo obreiro no contexto do contrato, calculando-se, variavelmente, em contrapartida a essa produção” (Curso de Direito do Trabalho. 11ª edição. São Paulo: Editora Ltr, p. 766).

Trata-se de parcela variável com natureza salarial devida pela produção do empregado.

Por outro lado, os prêmios constituem contraprestação por se verificar a prestação de serviços com implemento de certas condições previamente especificadas, alcance de metas ou por assiduidade.



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014 .

Consiste, também, em parcela de natureza salarial, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do STF, consubstanciado no verbete nº 209 da súmula de sua jurisprudência.

Sobre a contraprestação das horas extras dos empregados comissionistas sujeitos a controle de horário, esta Corte pacificou sua jurisprudência com a edição da Súmula nº 340, cujo teor é o seguinte:

“COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS.

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.”

Quanto aos comissionistas mistos, que recebem parte da remuneração na forma de parcela fixa e outra parte variável, foi consagrado o seguinte entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 397 da SbDI-1:

“397. COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST.

O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST.”

O exame dos precedentes que ensejaram a edição dessa orientação jurisprudencial revela que a razão de ser do pagamento discriminatório em relação ao comissionista sujeito a controle de horário consiste no fato de que o valor pago pelo empregador referente à comissão já remunera a hora normal do empregado.

Com efeito, ao laborar em sobrejornada, aquele empregado comissionista, ao receber a contraprestação pela produção alcançada, já tem remunerada a hora trabalhada pela comissão correspondente.



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014

Assim, caso ele preste hora extra em determinado dia, o que ele receber pelas comissões já será suficiente para remunerar a hora simples em sobrelabor, devendo o empregador pagar-lhe, ainda, apenas o adicional correspondente.

Por isso que a Súmula nº 340 desta Corte preconiza que, com relação às horas extras prestadas pelo empregado comissionista sujeito a controle de horário, será devido, sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, apenas o adicional de, pelo menos, 50%.

Entendimento contrário, permitindo o cálculo das horas extras em relação à parte variável da remuneração abrangendo o pagamento do valor-hora da comissão (hora simples) mais o adicional, revelaria verdadeiro *bis in idem*, uma vez que a hora extraordinária já tivera sua contraprestação por meio da comissão correspondente, devendo incidir, apenas, o respectivo adicional.

Por outro lado, quanto aos prêmios, a realidade é outra.

Como se trata de parcela-condição, de natureza salarial, que somente será paga caso o empregado implemente condição previamente fixada, a contraprestação pelo resultado alcançado não remunera a hora laborada em sobrejornada (hora simples), como o fazem as comissões, de modo que o pagamento apenas do adicional, como preconiza a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 397 da SbDI-1 desta Corte, revelaria prejuízo ao obreiro, que não teria sua hora paga.

Desse modo, o empregado que recebe sua remuneração, parte em parcela fixa e outra parte variável, na forma de prêmios, caso labore além da jornada fixada, faz jus à integração desta verba no cálculo das horas extras, sob pena de afronta ao disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

Assim, considerando que os prêmios não remuneram a jornada de trabalho da mesma forma que as comissões, impõe-se repelir o entendimento preconizado pela Súmula nº 340 e pela Orientação Jurisprudencial nº 397 da SbDI-1, ambas desta Corte, nas hipóteses em que a parte variável da remuneração é composta pelo pagamento de prêmios pelo cumprimento de metas.



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014 .

Incide, portanto, para o cálculo das horas extras do autor, o teor da Súmula nº 264 desta Corte, segundo a qual "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

Esse foi o entendimento adotado pela maioria desta Subseção, no julgamento do E-RR-445-46.2010.5.04.0029, no dia 22/9/2016, cujo Relator foi o Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 21/10/2016, quando prevaleceu a tese de que não se pode reconhecer que os prêmios, resultado do alcance de metas, tenham a mesma natureza das comissões, as quais constituem parte variável dos ganhos, para efeito de contraprestação às horas relativas ao trabalho extraordinário, de modo que, para o cálculo das horas extras, seja adotada a diretriz da Súmula nº 264 desta Corte e repelido o entendimento consagrado no verbete nº 340, também do Tribunal Superior do Trabalho.

Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. PRÊMIOS PELO CUMPRIMENTO DE METAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 397 DA SBDI-1. Trata-se de controvérsia a respeito da aplicação da Súmula 340 e da OJ 397 da SBDI-1, ambas do TST, especificamente se a parte da remuneração variável na forma de prêmios pode ser considerada como comissões, para efeito de cálculo das horas extras. No caso, os pagamentos efetuados a título de prêmios não se confundiam com comissões propriamente ditas, visto que aqueles não dependiam de vendas do reclamante, mas sim do alcance ou não de metas globais. Nesse contexto, não se pode reconhecer que os prêmios - resultado do alcance de metas - tenham a mesma natureza das comissões, as quais constituem parte variável dos ganhos, para efeito de contraprestação às horas relativas ao trabalho extraordinário. Sendo inaplicáveis na espécie a Súmula 340 do TST e OJ 397 da SBDI-1, entende-se devida a incidência dos prêmios no cálculo das horas extras, nos termos da Súmula 264 do TST. No mesmo sentido, há julgados desta Subseção e de todas as Turmas deste Tribunal. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR - 445-46.2010.5.04.0029 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 22/9/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016).



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014

Destacam-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte sobre a matéria:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS.

SÚMULA N° 340 DO TST. Agravo interno a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de embargos, uma vez que foi demonstrado dissenso pretoriano, nos moldes da Súmula nº 296, I, deste Tribunal. **RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO FIXO MAIS "VARIÁVEL POR METAS". INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 340 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 397 DA SBDI-1, AMBAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A atual e iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que os prêmios condicionados ao alcance de metas predeterminadas pelo empregador têm inegável caráter contraprestativo, ou seja, possuem natureza salarial, e não equivalem a comissões, porque a referida parcela somente será paga caso o empregado implemente a condição previamente fixada. Daí, a contraprestação pelo resultado alcançado não remunera a hora laborada em sobrejornada (hora simples), como na hipótese das comissões, de que trata a Súmula nº 340 deste Tribunal. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido” (E-ED-ARR - 1004-58.2011.5.06.0143, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 28/2/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 8/3/2019).

“AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. MOTORISTA. PRÊMIO POR QUILÔMETRO RODADO. NATUREZA JURÍDICA. FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 340 DO TST. Registra-se, de plano, que não houve revolvimento de fatos e provas pela Turma, que se baseou nas mesmas premissas fáticas consignadas no acórdão regional, qual seja de que o autor, no exercício da função de motorista, percebia prêmio por quilômetro rodado, e não realizava vendas, em condições, assim, de descartar a propalada contrariedade à Súmula nº 126 do TST. No mais, a controvérsia cinge-se a definir a aplicação da Súmula nº 340 desta Corte, nos casos em que a parte variável da remuneração do empregado seja paga na forma de prêmios pelo cumprimento de metas. No caso, conforme se depreende do acórdão regional,



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014

o reclamante recebia prêmios em razão do cumprimento de metas, relativas à quilometragem percorrida, e não pela venda de produtos. Assim, a remuneração do autor era compreendida por uma parte fixa e por uma variável, correspondente aos prêmios recebidos. Como se trata de parcela-condição, de natureza salarial, que somente será paga caso o empregado implemente condição previamente fixada, a contraprestação pelo resultado alcançado não remunera a hora laborada em sobrejornada (hora simples), como o fazem as comissões, de modo que o pagamento apenas do adicional, como preconizam a Súmula nº 340 do TST e a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 397 da SbDI-1 desta Corte, revelaria prejuízo ao trabalhador, que não teria sua hora paga. Assim, considerando que os prêmios não remuneram a jornada de trabalho da mesma forma que as comissões, impõe-se repelir o entendimento preconizado pela Súmula nº 340 e pela Orientação Jurisprudencial nº 397 da SbDI-1, ambas, desta Corte, nas hipóteses em que a parte variável da remuneração é composta pelo pagamento de prêmios pelo cumprimento de metas, como no caso. Incide, portanto, para o cálculo das horas extras do autor, o teor da Súmula nº 264 desta Corte. Nesse sentido, precedentes desta SbDI-1, nos quais se consagram o entendimento de que a parcela "prêmios por quilômetros rodados" é caracterizada pelo resultado do alcance de metas, possuindo natureza distinta das comissões, que dependem de vendas e constituem parte variável dos ganhos para efeito de contraprestação das horas relativas ao labor extraordinário. Agravo desprovido" (AgR-E-ARR - 46923.2014.5.23.0056, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 8/11/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS EXTRAS - PRÊMIOS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST Vislumbrada contrariedade à Súmula nº 340 do TST, dá-se provimento ao Agravo Regimental para mandar processar os Embargos. Agravo Regimental a que se dá provimento. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS EXTRAS - PRÊMIOS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST A jurisprudência desta Corte Superior orienta serem inaplicáveis a Súmula nº 340 e a Orientação Jurisprudencial nº 397 da SDI1, ambas do TST, para as horas extras devidas ao empregado remunerado mediante prêmios pelo cumprimento de metas, parcela variável da remuneração que não se confunde com comissões. Precedentes da C. SDI-

1. Embargos conhecidos e providos" (E-RR - 11400053.2009.5.04.0004, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento:



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014

20/9/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/9/2018).

“RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS POR ATINGIMENTO DE METAS. SÚMULA 340 DO TST. APPLICABILIDADE. O entendimento vertido por esta Subseção no julgamento do processo E-RR 445-46.2010.5.04.0029, na sessão do dia 22/09/2016, é no sentido de que a parcela prêmios, decorrente do alcance de metas, não possui a mesma natureza das comissões, que constituem contraprestação proporcional à produtividade, o que afasta a aplicação da Súmula 340 do TST e atrai, por outro lado, a incidência da Súmula 264 do TST, segundo a qual „A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa“. Recurso de embargos conhecido e provido” (E-RR - 2106-71.2013.5.09.0011,

Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 16/8/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/8/2018).

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. MOTORISTA CARRETEIRO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE POR QUILÔMETRO RODADO. PARCELA VARIÁVEL. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST. 1. A Eg. Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para afastar a aplicação da Súmula 340/TST e determinar a incidência dos prêmios por quilômetro rodado no cálculo das horas extras, nos termos da Súmula 264/TST, pois a Súmula 340 é voltada para o caso específico dos empregados remunerados à base de comissões, ao passo que, na hipótese dos autos, a parcela tinha natureza de prêmio, que variava de acordo com a quilometragem percorrida. 2. É incontroverso que o reclamante não realizava vendas, era motorista de transporte rodoviário e recebia remuneração mista, sendo remunerado, na parcela variável por “PRÊMIO KM RODADO - INT”. Nesse cenário, não pode ser remunerado por comissões, inclusive ante a literalidade do “prêmio por quilômetro rodado” como pago pela reclamada. Com efeito, prêmios não se equiparam a comissões, por possuírem naturezas distintas: comissões dependem de vendas e prêmios de atingimento de metas. Dessa forma, decidiu corretamente a Eg. Turma, pois à luz do princípio da primazia da realidade, não se pode reconhecer que prêmios por quilômetros rodados, inegavelmente resultado do alcance de metas, tenham a mesma natureza de comissões, ligadas a vendas e as quais constituem parte variável dos ganhos, para efeito de contraprestação às horas relativas ao trabalho extraordinário. 3. Afastam-se as alegações de divergência jurisprudencial (SJ 296, I, TST) e de contrariedade às Súmulas 126 e 340 do TST. Recurso



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014

de embargos não conhecido” (E-ARR - 12556.2014.5.23.0116, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 3/5/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 3/8/2018).

“AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.

PRÊMIOS. Verifica-se a possibilidade de conhecimento dos embargos por contrariedade à Súmula 340 do TST e à Orientação Jurisprudencial 397 da SBDI-1, por má aplicação, bem como por divergência jurisprudencial nos moldes da Súmula 296, I, do TST, a partir da tese firmada no arresto paradigmático que reconhece inaplicável a Súmula 340 do TST aos prêmios recebidos pelo cumprimento de metas. Agravo provido. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS PELO CUMPRIMENTO DE METAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 397 DA SBDI-1. Trata-se de controvérsia a respeito da aplicação da Súmula 340 e da Orientação Jurisprudencial 397 da SBDI1, ambas do TST, especificamente se a parte da remuneração variável na forma de prêmios pode ser considerada como comissões, para efeito de cálculo das horas extras. No caso, os pagamentos efetuados a título de prêmios não se confundiam com comissões propriamente ditas. A comissão, regra geral, e a contrapartida salarial, muitas vezes a única contrapartida pelo trabalho, a qual varia na exata proporção nas unidades de serviços realizadas, respeitada sempre a percepção do salário mínimo mensal. Essas características da comissão - que permitem possa ela compor o salário base e ser a única parcela paga (hipótese dos comissionistas puros) não são compartilhadas pelo prêmio, pois este gratifica o atingimento de uma meta relacionada a um tempo de trabalho sem correspondência direta com a unidade de trabalho realizado. Nesse contexto, não se pode reconhecer que os prêmios - resultado do alcance de metas - tenham a mesma natureza das comissões, as quais constituem parte variável dos ganhos, para efeito de contraprestação às horas relativas ao trabalho extraordinário. Inaplicáveis na espécie a Súmula 340 do TST e OJ 397 da SBDI-1, entende-se que os prêmios decorrentes do alcance de metas incidem no cálculo das horas extras, nos termos da Súmula 264 do TST. No mesmo sentido, há julgados desta Subseção e de todas as Turmas deste

Tribunal. Recurso de embargos conhecido e provido” (E-RR - 77184.2010.5.04.0003, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 1º/3/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 9/3/2018).



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO MISTA. PARTE FIXA E PARTE VARIÁVEL REMUNERADA POR PRÊMIOS. SÚMULA Nº 340 DO TST. INAPLICABILIDADE. A controvérsia cinge-se a definir a aplicação da Súmula nº 340 e da Orientação Jurisprudencial nº 397 da SbDI-1, ambas desta Corte, nos casos em que a parte variável da remuneração do empregado seja paga na forma de prêmios pelo cumprimento de metas. No caso, conforme se depreende do acórdão da Turma, o reclamante recebia prêmios em razão do cumprimento de metas, e não pela venda de produtos. Assim, a remuneração do autor era compreendida por uma parte fixa e por uma variável, correspondente aos prêmios recebidos. As comissões representam parcela variável, com natureza salarial devida pela produção do empregado. Por outro lado, os prêmios constituem contraprestação por se verificar a prestação de serviços com implemento de certas condições previamente especificadas, alcance de metas ou por assiduidade. Consiste, também, em parcela de natureza salarial, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no Verbete nº 209 da súmula de sua jurisprudência. Sobre a contraprestação das horas extras dos empregados comissionistas sujeitos a controle de horário, esta Corte pacificou sua jurisprudência com a edição da Súmula nº 340, cujo teor é o seguinte: "COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". Quanto aos comissionistas mistos, que recebem parte da remuneração na forma de parcela fixa e outra parte variável, foi consagrado o seguinte entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 397 da SbDI-1: "COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST.O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST". O exame dos precedentes que ensejaram a edição dessa Orientação Jurisprudencial revela que a razão de ser do pagamento discriminatório em relação ao comissionista sujeito a controle de horário consiste no fato de que o valor pago pelo empregador referente à comissão já remunera a hora normal do empregado. Com efeito, ao laborar em sobrejornada, aquele empregado comissionista, ao receber a contraprestação pela produção alcançada, já tem remunerada a hora trabalhada pela comissão correspondente. Essa é a razão pela qual a Súmula nº 340 desta Corte preconiza que, com relação às horas extras prestadas pelo empregado



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014

comissionista sujeito a controle de horário, será devido, sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, apenas o adicional de, pelo menos, 50%. Entendimento contrário, permitindo o cálculo das horas extras em relação à parte variável da remuneração abrangendo o pagamento do valor-hora da comissão (hora simples) mais o adicional, revelaria verdadeiro bis in idem, uma vez que a hora extraordinária já tivera sua contraprestação por meio da comissão correspondente, devendo incidir, apenas, o respectivo adicional. Por outro lado, quanto aos prêmios, a realidade é outra. Como se trata de parcela-condição, de natureza salarial, que somente será paga caso o empregado implemente condição previamente fixada, a contraprestação pelo resultado alcançado não remunera a hora laborada em sobrejornada (hora simples), como o fazem as comissões, de modo que o pagamento apenas do adicional, como preconiza a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 397 da SbDI-1 desta Corte, revelaria prejuízo ao obreiro, que não teria sua hora paga. Desse modo, o empregado que recebe sua remuneração parte em parcela fixa e outra parte variável, na forma de prêmios, caso labore além da jornada fixada, faz jus à integração desta verba no cálculo das horas extras, sob pena de afronta ao disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. Assim, considerando que os prêmios não remuneram a jornada de trabalho da mesma forma que as comissões, impõe-se repelir o entendimento preconizado pela Súmula nº 340 e pela Orientação Jurisprudencial nº 397 da SbDI-1, ambas desta Corte, nas hipóteses em que a parte variável da remuneração é composta pelo pagamento de prêmios pelo cumprimento de metas. Incide, portanto, para o cálculo das horas extras do autor, o teor da Súmula nº 264 desta Corte, segundo a qual "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Precedente da SbDI-1 desta Corte. Embargos conhecidos e providos" (E-RR - 34650.2012.5.04.0015, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 8/2/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/2/2018).

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. PRÊMIOS PELO CUMPRIMENTO DE METAS.
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 397 DA SBDI-1. Trata-se de controvérsia a respeito da aplicação da Súmula 340 e da OJ 397 da SbDI-1, ambas do TST, especificamente se a parte da remuneração variável na forma de prêmios pode ser considerada como comissões, para efeito de cálculo das horas extras. No caso, os pagamentos efetuados a título de prêmios não se confundiam com comissões propriamente ditas, visto que aqueles não dependiam de vendas



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014

do reclamante, mas sim do alcance ou não de metas globais. Nesse contexto, não se pode reconhecer que os prêmios - resultado do alcance de metas - tenham a mesma natureza das comissões, as quais constituem parte variável dos ganhos, para efeito de contraprestação às horas relativas ao trabalho extraordinário. Sendo inaplicáveis na espécie a Súmula 340 do TST e OJ 397 da SBDI-1, entende-se devida a incidência dos prêmios no cálculo das horas extras, nos termos da Súmula 264 do TST. Nesse sentido são os recentes julgados desta Subseção e de todas as Turmas deste Tribunal. Como o acórdão da Turma encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência da SBDI-1, deve ser mantida a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de embargos, na forma do § 2º do artigo 894 da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida.

Agravo conhecido e não

provido” (Ag-E-RR - 98800-97.2009.5.04.0006, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/10/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/10/2017).

“RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRÊMIOS PELO CUMPRIMENTO DE METAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST. Caso em que a Turma expressamente ressalta a inaplicabilidade da Súmula 340 do TST porque para a Corte Regional registrou que o autor recebia prêmio pelo alcance de metas e não comissões, não se podendo, portanto, reconhecê-lo como parte variável dos ganhos que contraprestava as horas relativas ao trabalho extraordinário. Assim, confirmada a decisão regional que considerou que o reclamante não era comissionista, efetivamente não se vislumbra contrariedade à Súmula 340 do TST. Pela mesma razão, inespecífico o arresto colacionado que parte do pressuposto de que o empregado era comissionista misto, situação diversa da presente. Incidência do óbice da Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido” (E-RR-17700-43.2007.5.06.0101, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento 6/2/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação DEJT 14/2/2014).

“(...) RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. PRÊMIO POR OBJETIVO - SÚMULA/TST Nº 340. Correta a decisão da Turma que, partindo da premissa descrita pelo TRT de que o prêmio por objetivo remunera a jornada normal do trabalhador, afastou a aplicação do entendimento contido na Súmula/TST nº 340, que trata da forma de remuneração das horas extras prestadas por empregado comissionista.

Recurso de embargos não conhecido” (E-ED-RR- 33000-



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014

42.2007.5.04.0023, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento 28/6/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação DEJT 3/8/2012).

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. PAGAMENTO DE PRÊMIO. SÚMULA 340/TST.

INAPLICABILIDADE. A e. Turma expressamente ressalta a inaplicabilidade da Súmula 340/TST porque a Corte Regional -considerou que o reclamante não teria recebido salário variável à base de comissões, mas tão-somente prêmios em decorrência de cumprimento de metas- (fl. 864). Nesse contexto, em que confirmada a decisão Regional que considerou que o Reclamante não era comissionista, efetivamente não se justifica a denúncia de contrariedade àquele verbete, que a tal classe se direciona. Da mesma forma é inespecífico o arresto colacionado porque parte do pressuposto de que o empregado era comissionista misto, situação distinta da presente. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido” (E-ED-RR-60500-68.2006.5.04.0007, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento 9/2/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação DEJT 23/3/2012).

“AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. PRÊMIO POR QUILÔMETRO RODADO. NATUREZA JURÍDICA DE SALÁRIO.

SÚMULA N.º 340 DO TST. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo para determinar o seu processamento. Agravo de Instrumento do Reclamante a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRÊMIO POR QUILÔMETRO RODADO. NATUREZA JURÍDICA DE SALÁRIO.**

SÚMULA N.º 340 DO TST. Diante da verificação de que o Obreiro não recebia comissões, e sim prêmios por metas atingidas, não há como se aplicar o teor da Súmula n.º 340 do TST, e por consequência da OJ n.º 397 da SDI-1 do TST, uma vez que a parcela de prêmios não remunerava a hora relativa ao trabalho extraordinário. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular. (...). Agravo de Instrumento do

Reclamado conhecido e não provido” (ARR-241-48.2014.5.23.0056, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento 11/5/2016, 4ª Turma, Data de Publicação DEJT 13/5/2016).



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRÊMIOS PELO CUMPRIMENTO DE METAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST. Inaplicável a Súmula nº 340 do TST - que dispõe sobre o pagamento do adicional de 50% calculado sobre o valor hora das comissões recebidas no mês -, diante do reconhecimento de que o reclamante recebia prêmio pelo atingimento de metas e não comissões, não se podendo reconhecer aquela parcela como parte variável dos ganhos que contraprestava as horas relativas ao trabalho extraordinário. Recurso de revista conhecido e não provido” (RR-706-27.2013.5.04.0022, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento 13/4/2016, 6ª Turma, Data de Publicação DEJT 15/4/2016) .

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PRÊMIOS POR ATINGIMENTO DE METAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 E OJ 397/SBDI-1 DO TST. Os prêmios (ou bônus) consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa. Por sua vez, as comissões consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de uma produção alcançada pelo obreiro no contexto do contrato, calculando-se, variavelmente, em contrapartida a essa produção. Nesse contexto, esta Corte vem entendendo que os prêmios por alcance de metas não se confundem com as comissões (salário por produção variável), não se prestando a remunerar as horas relativas ao trabalho extraordinário prestado, pois, regra geral, trata-se de um plus salarial condicionado ao alcance de meta global preestabelecida para determinado período. Com efeito, não se aplica, na hipótese, a exegese da Súmula 340/TST e da OJ 397/SBDI-1/TST. No caso em análise, o TRT de origem considerou que o Reclamante se enquadrava na figura do comissionista misto, pois, além do salário fixo, auferia prêmios pelo atingimento de metas. Entendeu incidir, na espécie, o entendimento da Súmula 340/TST e OJ 397/SBDI-1/TST. Contudo, conforme já reportado, esse não é o entendimento que tem prevalecido no âmbito desta Corte. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (...)” (RR-98800-97.2009.5.04.0006, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento 13/4/2016, 3ª Turma, Data de Publicação DEJT 15/4/2016) .

“(...) HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO MISTA. PARTE FIXA E PARTE VARIÁVEL REMUNERADA POR PRÊMIOS. SÚMULA Nº



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014

340 DO TST. INAPLICABILIDADE. No caso, conforme se depreende do acórdão regional, o reclamante recebia prêmios em razão do cumprimento de metas. Assim, a remuneração do autor era compreendida por uma parte fixa e por uma parte variável, correspondente aos prêmios recebidos. Registra-se, por oportuno, que, ao contrário do que alega a ora recorrente, o Tribunal Regional não consignou que os prêmios concedidos tinham a mesma natureza de comissão a ensejar a aplicação da Súmula nº 340 do TST, motivo pelo qual não há como constatar eventual contrariedade.

Recurso de revista não conhecido. (...)” (RR-251-87.2011.5.04.0101, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento 9/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação DEJT 18/12/2015).

“(...) 4. PRÊMIOS. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 340. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. Uma vez estabelecida premissa fática de que a reclamante recebia pagamento da parcela premio por atingimento de metas e não por vendas realizadas, não há falar em aplicação da Súmula nº 340 ou mesmo da Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1, que versam sobre hipóteses diversas, qual seja, a remuneração das horas extraordinárias dos empregados comissionistas ou comissionistas puros. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (AIRR-1233-11.2010.5.04.0013, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento 21/10/2015, 5ª Turma, Data de Publicação DEJT 29/10/2015).

“(...) HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST. O Colegiado Regional foi taxativo em asseverar que „as verbas remuneração por desempenho e bônus sobre vendas são prêmios pelas vendas realizadas e compõem o cálculo das horas extras, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 264 do TST (fls. 526 e 585-v.)“, e que „não é cabível a adoção do entendimento da Súmula nº 340 do TST“. Nesse contexto fático - insuscetível de reexame em grau de recurso de revista, nos moldes da Súmula nº 126 do TST -, inviabiliza-se atribuir contrariedade à Súmula nº 340 do TST (que pressupõe o pagamento à base de comissões), tampouco divergência pretoriana, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, pois os arestos trazidos à colação refletem situação fática distinta, em que houve comprovação do pagamento à base de comissões, ou seja, não refletem as premissas fáticas das quais partiu o acórdão recorrido.

Agravo de instrumento a que se nega provimento” (AIRR-52700-33.2009.5.04.0023, Relator Ministro Cláudio Maccarenhas Brandão, Data de Julgamento 29/4/2015, 7ª Turma, Data de Publicação DEJT 8/5/2015).



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014

“(...) HORAS EXTRAS. PRÊMIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST. A forma de remuneração disposta na Súmula 340 do TST é aplicável somente aos trabalhadores remunerados à base de comissão, o que, conforme o quadro fático descrito pelo Regional, não é o caso desta demanda, porquanto o autor recebia prêmios sobre cotas variáveis não se entendendo que ele recebesse um percentual sobre cada venda efetivada. Recurso de Revista conhecido e provido. (...).” (ARR-114600-25.2006.5.04.0022, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento 27/8/2014, 8^a Turma, Data de Publicação DEJT 29/8/2014).

“(...) HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA N.^o 340 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. A Corte de origem deixou transparecer que o reclamante apenas percebia prêmios quando havia o adimplemento de metas de vendas, não havendo falar, no caso concreto, que o obreiro era remunerado à base de comissões. 2. Dessarte, revela-se inespecífica a orientação inserta na multicitada Súmula n.^o 340 desta Corte superior com relação à hipótese retratada nos autos, motivo pelo qual não se aplica no caso concreto, nos termos do disposto na Súmula n.^o 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso de revista não conhecido” (RR-174300-02.2001.5.03.0032, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 28/10/2009, 1^a Turma, Data de Publicação DEJT 13/11/2009).

Diante do exposto, **dou provimento** aos embargos para determinar a incidência dos prêmios no cálculo das horas extras, nos termos da Súmula n.^o 264 desta Corte. Acresço à condenação o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas, pela reclamada, no total de R\$ 100,00 (cem reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento dos embargos à SbDI-1, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa n.^o 35/2012 do TST. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos prêmios no cálculo das



PROCESSO N° TST-E-ARR-594-53.2011.5.04.0014

horas extras, nos termos da Súmula nº 264 desta Corte. Acresço à condenação o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas, pela reclamada, no total de R\$ 100,00 (cem reais).

Brasília, 23 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator